

Emenda nº /CCJ ao Substitutivo à PEC Nº 11, de 2011
(modificativa)

O *caput*, o § 1º e o § 5º do Art. 62. da Constituição Federal alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 11, de 2011, passam a vigorar, acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência **definidas em lei**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre matéria:

I –

.....

g) que versem sobre mais de um assunto.

.....

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade por comissão mista permanente de Deputados e Senadores **ou, na forma do inciso VI, pela maioria absoluta do Congresso Nacional**, observado o seguinte:

I – a comissão terá **cinco** dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário do Congresso Nacional, assinado por um quarto **dos membros de cada uma de suas Casas**, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – a admissibilidade será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa dispostas na Lei complementar prevista no parágrafo único do Art. 59 desta Constituição Federal;

IV – O projeto de lei de conversão de medida provisória será submetido ao mesmo exame de admissibilidade na forma deste § 5º, suspendendo-se os prazos de tramitação da matéria.

V –...(texto do inciso III do Substitutivo).....;

VI –...(texto do inciso IV do Substitutivo).....;

VII – Ressalvado os casos de guerra, calamidade pública ou comocão interna, casos em que o Congresso Nacional é imediatamente convocado, é vedada a edição de medida provisória no período de recesso do Congresso Nacional, assim como nos cinco dias úteis que o antecede.

VIII – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

.....”
§ 13. A medida provisória, o projeto de lei de conversão e o projeto de lei a que se refere o § 5º tramitarão nas duas casas do Congresso de acordo com o mesmo processo legislativo aplicado a projeto de lei ordinária. (NR)

Justificação

Pretende-se com esta emenda contribuir para o aprimoramento do brilhante texto substitutivo proposto pelo ilustre Relator, Senador Aécio Neves, à PEC nº 11/2011, que dá novo tratamento a tramitação das medidas provisórias.

Basicamente minhas sugestões são as seguintes:

- É de tal forma a permissividade na interpretação dos pressupostos das medidas provisórias, que considero urge, em nosso direito positivado, a expressa definição em lei dos conceitos de relevância e urgência;
- A vedação de se proibir a edição de Medidas Provisórias sobre matérias que versem sobre mais de um assunto, nada mais é do que exigir do Poder Executivo o estrito cumprimento da Lei Complementar nº 95/98, a qual todos nós legisladores originários somos rigorosamente submetidos. Qualquer Deputado ou Senador que apresente a sua Mesa projeto que trate de diversos assuntos simplesmente o verá sumariamente devolvido por inapropriada (péssima) técnica legislativa;
- Na transferência da competência ao Congresso Nacional para definir sobre admissibilidade de medidas provisórias na falta de definição da comissão mista permanente, frisa-se que a MP ainda não disporá de eficácia legal;
- O aumento de três para cinco dias o prazo da comissão foi pensado no caso de edições de medidas provisórias perto de fins de semana. Um exemplo seria o de uma MP editada numa quarta-feira à noite, o que daria a comissão os dias de quinta, sexta e segunda feira para deliberação, o que nos parece inexequível;
- No recurso de decisão da comissão mista ao plenário do Congresso Nacional, não está claro o que seria o um quarto das assinaturas. Portanto, propomos que seja assinado por um quarto dos membros de cada uma de suas Casas;
- Talvez a contribuição que considero mais relevante: a fixação dos critérios de admissibilidade de medidas provisórias e aos projetos de lei de conversão. Balizei que esta, a admissibilidade, será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998;

- Considerando que, anualmente, o Congresso Nacional tem 55 dias de recesso, considerando que o formato da comissão representativa e, por último, mas não menos importante, que o poder legiferante por medidas provisórias pelo Poder Executivo é uma faculdade excepcional, há que respeitar esses períodos de recesso, claro que ressalvadas as situações realmente emergenciais, nas quais o Congresso Nacional é imediatamente convocado;

- Outra contribuição é a retirada do caráter de urgência presidencial no caso de medida provisória inadmitida e automaticamente transformada em projeto de lei. É nosso entendimento que regime de urgência também se enquadra em prerrogativa especial de tramitação, que exige do legislador eletivo sua requisição, inclusive com a necessidade de expresse apoio de seus pares.

- E a última proposição é a inclusão de um § 13 que estabelece que tanto as medidas provisórias, como seus respectivos projetos de lei ordinária – quando esta é considerada inadmitida (§5º, inciso VIII – ou de conversão terão a mesma tramitação dos projetos de lei ordinárias, inclusive no que diz respeito à apresentação de emendas. Ou seja, terão distribuição para as devidas comissões temáticas permanentes, onde poderão receber a adequada instrução para depois se submeter a proposição ao Plenário de ambas as Casas

Portanto, essas são nossas contribuições para esse debate, que torno a repetir: tem com a grande contribuição do Senador Aécio Neves a real perspectiva de restituir ao Congresso Nacional sua dignidade como Poder Legislativo natural e devidamente eleito e competente em suas atribuições.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Simon